

A TRANSFORMAÇÃO DA POLÍTICA DOMÉSTICA COM A ASCENSÃO DA EXTREMA-DIREITA NO PAÍS: RUPTURA OU CONTINUIDADE DA MODERNIDADE? UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DE MIROSLAV MILOVIC

TRANSFORMATION OF DOMESTIC POLITICS WITH THE RISE OF FAR-RIGHT IN BRAZIL: RUPTURE OR CONTINUITY OF THE MODERNITY? AN INTERPRETATION BASED ON MIROSLAV MILOVIC

Cesar Rodrigues van der Laan¹

Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i1.5> Recebido em: 24.10.2022 Aceito em: 20.01.2023

Resumo: O artigo resgata a obra “Política e Metafísica”, de Miroslav Milovic, para refletir sobre a ascensão da extrema-direita como força política relevante no país, que questionou a democracia e os fundamentos do estado de direito doméstico, fenômeno também presente em diversas outras jurisdições no Ocidente. Sob essa ótica, pergunta-se se há uma terceira transformação da política e da sociedade, em que o agir comunicativo habermasiano perde mais espaço; ou se se trata de reorganização das forças políticas, mas sob os mesmos fundamentos subjacentes da modernidade identificados por Milovic, agora em direção a regimes mais autoritários e excludentes. Para tanto, utiliza-se de seu pensamento acerca de justiça, democracia, ética e direito, avaliando os caminhos possíveis do constitucionalismo doméstico, diante dessa força política que se amplia no Congresso Nacional em 2022. Nesse contexto, aponta-se uma reinterpretção do conceito de justiça na seara política, mas como desdobramento da mesma dinâmica considerada por Milovic como fundamento da política na modernidade, da mesma forma afastada da metafísica. Nesse sentido, a reconfiguração política pode ser vista como continuidade ou aprofundamento da própria modernidade e seus fundamentos, da mesma maneira baseada no individualismo excludente, a partir da liberdade sem a igualdade, que se perdeu com a sociedade civil e a propriedade. Diante disso, reforça-se o risco já apontado por Milovic acerca das leis que capsulam os valores do momento histórico, se criam e se alteram a partir da mudança de visão de mundo predominante, nem sempre apoiadas numa concepção de uma ética holística e inclusiva.

Palavras-chave: Política; Democracia; Ética; Modernidade; Metafísica.

Abstract: Based on the book “Politics and Metaphysics”, by Miroslav Milovic, the essay reflects on the rise of the extreme right as a relevant political force in Brazil, which questioned democracy and the foundations of the domestic rule of law, a phenomenon also found in several other western jurisdictions. From this point of view, it asks if there is a third transformation of politics and society, in which Habermasian communicative action loses even more room; or if there is just a reorganization of political



forces, but under the same underlying foundations of modernity, as identified by Milovic, but towards an authoritarian and excluding regime. For such, it uses his thinking about justice, democracy, ethics and law, evaluating the possible paths of domestic constitutionalism, in the face of this political force that grew in the Brazilian National Congress in 2022. In this context, a reinterpretation of the concept of justice is pointed out in the political field, but as an unfolding of the same dynamic considered by Milovic as the foundation of politics in modernity, in the same way distant from metaphysics. In this sense, the political reconfiguration can be seen as a continuation or deepening of modernity itself and its foundations, in the same way based on excluding individualism, based on freedom without equality, which has been lost with civil society and property. In view of this, we emphasize the risk already pointed out by Milovic about the laws that encapsulate the values of the historical moment, created and altered based on the change in the prevailing political worldview, not always supported by a conception of a holistic and inclusive ethics.

Keywords: Politics; Democracy; Ethics; Modernity; Metaphysics.

INTRODUÇÃO

A ascensão da extrema-direita como força política relevante no país trouxe à agenda pública o questionamento de valores fundamentais como a democracia e a própria Constituição de 1988, que são pilares básicos estruturantes da organização política e social doméstica. Em alguma medida, hoje a democracia já não consiste em valor essencial para grande parte da população, que até defende golpe de estado e nova ditadura militar. Desde 2018, há uma bandeira política pelo estabelecimento de uma nova ordem institucional, que ocorreria a partir de uma ruptura constitucional, provavelmente impondo uma nova constituição escrita por juristas alinhados com a ideologia autoritária, não promulgada por uma assembleia constituinte, em substituição à Constituição Cidadã.

Trata-se de fenômeno também presente em diversas outras jurisdições democráticas no Ocidente. Isso inclui economias centrais como os Estados Unidos e países europeus como França e Itália; países da América Latina, incluindo não apenas o Brasil, mas também o Chile; e países do leste europeu, como Polônia e Hungria, que caminham, mais fortemente, para regimes políticos menos democráticos, como já ocorre na Rússia. Com efeito, o constitucionalismo que se construiu, a partir de meados do Séc. XX nos países ocidentais, no pós-segunda guerra, com base no conceito de estado democrático de direito, é alvo de amplo questionamento.

O presente ensaio se insere nesse contexto, buscando refletir, a partir do pensamento do Prof. Milovic, sobre tal fenômeno político em seus fundamentos. Com base na obra “Política e Metafísica”, questiona-se se há uma terceira transformação da política e da sociedade, em que a democracia e o agir comunicativo habermasiano perdem espaço; ou se se trata de reorganização das forças políticas, mas sob os mesmos fundamentos subjacentes da Modernidade identificados por Milovic, ainda que em direção a regimes mais autoritários e excludentes. Para tanto, utiliza-se de suas considerações acerca de justiça, democracia, ética e direito, avaliando os caminhos possíveis do constitucionalismo doméstico nessa Modernidade, diante dessa força política que se amplia no Congresso Nacional em 2022.

Além desta breve introdução, o trabalho apresenta mais três seções. A seção 2, teórica, resume o pensamento do Prof. Milovic, resgatando sua visão sobre política na Antiguidade e na

Modernidade. A seção 3, empírica, elenca as características do constitucionalismo doméstico, situando-o em relação aos momentos constitucionais recentes restritivos diante de projetos políticos autoritários, que impedem a proteção e promoção de direitos, para analisar os riscos trazidos pela agenda da extrema-direita. A seção 4, analítica, reflete em cima das seções anteriores, para avaliar o momento político doméstico a partir do pensamento de Milovic, seguida das considerações finais.

POLÍTICA E METAFÍSICA EM MIROSLAV MILOVIC

Milovic (2017) analisa os fundamentos da política sob uma abordagem diacrônica, contrapondo os períodos da Antiguidade clássica com a Modernidade, sobretudo em relação ao lugar da metafísica, ou da filosofia, em um e outro período. Ele estuda a passagem do mundo grego antigo para o moderno, no que refere à mudança da base da vida política, que se encontrava na filosofia e, na Modernidade, se apoia na ciência. Sua leitura permite uma interpretação da política e do direito, a partir do conceito de justiça, metafísica e criação de consenso em democracia, o que remete a Habermas e sua esfera comunicativa.

Na primeira parte do livro, intitulada “Metafísica e política”, o autor defende a ideia de uma fundamentação metafísica dos gregos gerando implicações normativas, no âmbito da política e das leis. No contexto grego, há uma relação íntima entre metafísica e política, havendo “pressupostos metafísicos” para direcionar a política. Isso faz bastante sentido, sob a concepção de que a filosofia e a espiritualidade constituíam um valor marcante na vida grega, na qual a ordem do mundo somente poderia ser descoberta pela metafísica. Aqui, a razão não está dissociada da filosofia, mas surge a partir desta. Prevalece, também, a concepção de justiça como valor fundante social, com origem metafísica, a conduzir a vida social ou, em outras palavras, a própria política, no sentido de influir nas decisões da vida em comunidade.

O contrário vai ocorrer na Modernidade: será das leis que surge a justiça, assim como todos os demais valores sociais. É esse o aspecto fundamental a distinguir ambos os momentos históricos. Na Modernidade, o próprio conceito de justiça vai depender de consensos criados pela própria política e pelo direito, não vindo mais de fora, da metafísica, como nos antigos. O autor começa falando de Platão e Aristóteles, de que há fundamentos do mundo que a ciência não conhece, o que vai se perder com a Modernidade. O mundo tem uma estrutura metafísica e a filosofia visa identificar a verdade do mundo, que é o sair da caverna, ou das aparências do mundo, processo no qual a razão cumpre um papel relevante.

Sendo assim, há uma ligação íntima entre filosofia e razão, em que se destacam a ontologia e a primazia da vida contemplativa para os gregos. Isso muda a partir de Kant e da primazia do prático, do empírico. As perguntas filosóficas são abandonadas e se entrega à ciência, que era vista, por Aristóteles, como incapaz de atingir questões mais essenciais, fora do mundo das aparências, da empiria.

Em Platão, há uma hierarquia entre o mundo dos fundamentos e o das aparências, que se articula com a hierarquia social antiga. Platão ressalta a origem divina do homem, a metafísica e não as práticas particulares da cultura, contrapondo-se aos sofistas que defendiam as leis derivadas de convenção e não da natureza. Para ele, as leis não poderiam ser pensadas

“a partir das conveniências”, pois provêm da natureza. Sua defesa de que Deus é a medida de todas as coisas e não o homem espelha a estrutura metafísica do mundo platônico, ou idealismo platônico, o mundo das ideias separado do sensível.

A pergunta platônica sobre a justiça explicita o vínculo entre a metafísica e o mundo prático, entre a metafísica e a política. A diferenciação de funções de cada um na cidade se relaciona com sua concepção de justiça de cada um no seu lugar, a partir da metafísica, determinando a estrutura ideal do estado, que deve corresponder à estrutura de virtudes da alma. O estado é justo se segue a natureza do homem, que se relaciona com a própria natureza do mundo. Governam os ligados à sabedoria, são militares aqueles com mais coragem e agricultores os que desenvolveram melhor a temperança. Essa é a inspiração metafísica do prático, da política e do direito. Isso se altera na Modernidade, dominada pela afirmação do homem, que chegou a desastres nucleares e continua trilhando o caminho de catástrofes ecológicas, em total dissintonia com a natureza.

No mundo moderno, Hegel vai trazer um idealismo ligado à ideia de subjetividade, numa época de desencantamento do mundo da Revolução Francesa, de uma ligação com o avanço da ciência, que é o próprio afastamento da metafísica, e que passa a determinar a vida social e o avanço da ciência. Não há mais a ideia de cada um em seu lugar. Cada um ocupa o lugar que quiser. Nesse contexto, Milovic vai enfatizar a obra de Aristóteles, ressaltando que, mesmo se dedicando a pesquisas empíricas, que é a base das ciências modernas, o pensador manteve a adoção de uma imagem metafísica do mundo. E isso ele faz para ressaltar a complementação entre ciência e metafísica, que não devem ser vistas como excludentes, visando a resgatar, na modernidade, os fundamentos da filosofia como meio de ancoragem da vida em sociedade.

No âmbito dessa tradição do mundo grego, em que há a primazia do essencial servindo de *nomos* ou lei da comunidade humana, Aristóteles trabalha com o conceito de bem comum na política. Para o pensador, o bem em política é a justiça, ou seja, o interesse comum, e esse conceito de bem comum se liga à metafísica. Há a ideia de que realizando o bem comum na política o homem se aproxima, talvez, de sua origem metafísica. Nesse mundo grego, a filosofia anuncia a primazia do idêntico, do eterno e não do particular. A primazia é do essencial, que se liga ao mundo das ideias de Platão.

Na Antiguidade, a metafísica é vista como a ordem do *logos*. Em Aristóteles, existe uma razão ordenadora do universo e tudo tem uma função, e o homem racional busca conhecer essa razão, que lhe seria exterior. A racionalidade do mundo grego consiste na capacidade da alma em ler a ideia de ser que precede o homem grego, o inteligível, no mundo das ideias. É uma capacidade do homem grego. Essa racionalidade não constitui o homem como ser subjetivo, senhor de suas próprias ideias, mas como um ente dotado de uma virtude comum a todos os homens. Nesse sentido, no mundo grego, a metafísica está determinando o homem, que é um ser social em Aristóteles, o animal político, em que a política é o *locus* do social, da vida em comum. O social, aqui, não é lugar da economia, que ainda está no âmbito privado, doméstico, do *oikos*.

Em contrapartida, a Modernidade é vista como o mundo dos sujeitos a partir do Séc. XVIII. A subjetividade é um pressuposto desse mundo moderno, *a la* Kant, chegando até aos sujeitos políticos de Hegel. A Modernidade surge com o Iluminismo, a primazia da razão, com a subjetividade e a individualidade de Kant. Posteriormente, Hegel afirma o

direito da particularidade do sujeito, ou liberdade subjetiva, formando o cerne da diferença entre a Antiguidade e a Modernidade. Nesse sentido, para Milovic, a Modernidade se centra nessa questão da constituição da subjetividade, que passa a estabelecer uma outra relação entre metafísica e política. Aqui, é a política que cria os pressupostos da metafísica, e esse é o segundo ponto de reflexão de Milovic.

Porém, seria um lugar de despolitização, de profundo conflito e de crise, *a la* Marx, e não de afirmação do homem, gerando a perda de expectativa de que a política tenha algo mais, algo de divino. Tal tradição se constrói já no Séc. XVI, quando Maquiavel fala sobre a autonomia da política no Séc. XVI. É uma política dissociada de valores éticos por trás. Assim, na Modernidade, já a partir de Kant, a *ratio* se desvia de um lugar ordenador metafísico, que era o lugar da vida contemplativa sobre a ordem divina do mundo, com um olhar para fora do homem. Passa-se a buscar a verdade afastada da concepção metafísica: o conhecer torna-se um ato reflexivo, que inclui a própria subjetividade. É um voltar-se para dentro. Essa inclusão da subjetividade na Modernidade significa colocar o homem como objeto de interesse central, “arrancando-lhe de suas raízes divinas” (MILOVIC, 2017, p.25). A própria Revolução Francesa pode ser vista como uma afirmação desse homem, que é individualizado e não mais um coletivo.

Assim, o conhecer moderno investiga o homem nesse mundo humano, que está em mudança, que é o mundo transitório na visão grega, que não deveria ser objeto de centralidade da razão. Nessas transições do mundo, surgem e ressurgem projetos políticos que são partidários, por definição, sectários, e que são ora mais ora menos dissociados de valores holísticos e inclusivos, como reflexo da mutabilidade do mundo humano. É algo que Aristóteles considera um defeito, mas que a era moderna vê como liberdade. No mundo antigo, a política é algo convergente, uma busca da verdade, de um propósito coletivo, e não um palco de disputas de grupos políticos antagonísticos, em que a alteridade possui pouco espaço.

Essa passagem para a Modernidade envolve mudanças em termos de economia, ética e política. Economia era um assunto privado, como a administração da casa, o termo vem de *oikos*, que significa casa em grego. A economia se dava no âmbito privado, associada à escravidão, sem determinar o espaço público como passa a ocorrer na Modernidade, em que um dos seus aspectos marcantes é o espaço público ser econômico. O espaço público era o espaço da vida social, das decisões coletivas, da política na *ágora*. Era o local da ética política, sendo a política em Aristóteles a realização das virtudes individuais no nível da comunidade, da *polis*. Na Antiguidade, a política pressupõe a ética, à qual cabe “tornar conscientes os fins que a natureza pressupõe apenas como possibilidades” (MILOVIC, 2017, p.27). Somente a vida na *polis* permitiria a realização da natureza humana, que era determinada pela política. Há, então, uma ligação profunda entre metafísica e política, que se perde totalmente na Modernidade.

Na Modernidade, é a economia que passa a ditar os valores sociais, a ideia do que se compreende por justiça. Há uma ideia de justo que se associa à garantia legal de um mínimo existencial às pessoas, traduzindo um valor social predominante no estado de direito moderno. Por certo, há também a concepção de um “homem competitivo” como um valor dessa Modernidade, mas que, todavia, não se pode afirmar seja algo transcendente, da natureza humana. Nessa Modernidade, a justiça e os valores sociais são imanentes e não transcendentais, decorrendo das interações humanas. Isso significa que a política cria seus próprios valores, definindo valores de

uma sociedade. Não é algo relacionado a um direito natural ou divino, que não está informando a política, subjacente a esta. O moderno é não pensar de forma transcendente, mas pensar a partir do próprio homem. É o próprio antropocentrismo.

Com Hegel, o homem constitui sua identidade e não é, como em Aristóteles, predeterminado pela natureza, com cada um em sua função, em que “as virtudes não são geradas em nós” (MILOVIC, 2017, p.31). A sabedoria não é mais o guia para a conduta moral e prática, mas o conhecimento que se encontra no domínio da prática, da empiria, no campo da contingência. E isso é questionado por Milovic, pois, sem o conhecimento certo, a reflexão prática ficaria sem um ponto de orientação. Não há ponto de orientação ou sustentação por trás da ação humana que esteja no mundo da permanência. No mundo moderno, a fundamentação da esfera prática apreende suas respostas por meio da reflexão, e não pela ontologia.

Essa mudança tão radical da perspectiva aristotélica passa pelo desenvolvimento do cristianismo ao longo dos séculos, que supera a tradição grega, mas que, posteriormente, também será confrontado e abre a possibilidade para pensar o mundo diferente, que é a própria Modernidade. Já não existe uma fonte, uma inspiração religiosa ou metafísica para articular as questões do poder social e da política. A ruptura com a tradição significa que a política fica sem a metafísica, que é um processo que ocorre na Idade Média, com a perda do poder divino dos reis. A fonte da política não está mais em uma pessoa, mas no conjunto dos cidadãos: “o povo é a causa eficiente, o que faz a política e a paz social” (MILOVIC, 2017, p.38).

Nesse caso, o imperador apenas representa o povo, inexistindo nenhuma outra autoridade superior. É essa fonte humana da política que vai determinar a Modernidade, que pode ser vista até como uma forma específica de afirmação do homem. Aqui, mesmo novos projetos políticos de poder, associados à religião, são dissociados da metafísica, sendo desprovidos de uma ligação com a natureza humana.

Na segunda parte de sua obra, intitulada “Política e Metafísica”, Milovic aprofunda sua investigação de como a política moderna cria a metafísica. Ele registra as ideias de jusnaturalismo e idealismo como subtítulo, para acentuar a mudança de visão de mundo, em que a política deixa de ter fundamento metafísico, para criar seu próprio fundamento a partir da racionalidade moderna. A vida contemplativa e a metafísica são substituídas pelo pensamento cartesiano e pela subjetividade, pelo desencantamento do mundo moderno, pelas ciências, pela física, sem a metafísica. O jusnaturalismo vai ter uma concepção contratualista, por exemplo. Aqui, Milovic questiona como a metafísica vai voltar e o que seria uma nova filosofia moderna, de forma a discutir a Modernidade.

A Modernidade começaria com a saída da economia da esfera privada. Ela apoia as cruzadas, surgem novas cidades, e o protestantismo inaugura uma nova ética de acumulação, em que a economia deixa de ser apenas dos escravos, da família e do privado e passa a prevalecer no espaço social. A estrutura pública também se adequa a essa nova realidade. A ética não é mais um pressuposto para a política, como Maquiavel já apontara. Ela não aproxima mais as pessoas e acaba indo para o privado. Não há orientação ética à política, que se entrega à economia, assim como o direito. O rei deve ser um bom gestor, acima de tudo. Essas temáticas ficavam marginalizadas pela filosofia antiga, pois se tratava da esfera do privado, sem importância para o homem e para a realização do bem comum. Isso muda completamente: o mundo passa a ser

o mundo dos indivíduos no capitalismo, e não mais o resultado de um coletivo, com base em relações morais ou deveres comuns.

O jusnaturalismo contratualista aparece inspirado na individualidade, sem concepção metafísica. Adota-se um conceito de liberdade e de mundo moderno como a promessa da realização do ser humano, afastada da metafísica da natureza. O que importa é a liberdade e igualdade, que não existia no mundo grego. Na Modernidade, a igualdade e a liberdade são colocadas no começo, mas Milovic questiona se isso significa necessariamente progresso. Por um lado, a igualdade desaparece com a propriedade, enquanto a liberdade acentua as desigualdades sociais, com a sociedade constituída sob o paradigma da maximização da produção e do lucro, que é algo incessante, e que não se traduz em valores associados à natureza humana.

Nesse cenário, a pergunta da Modernidade é como realizar essa natureza do homem, que é algo centrado no próprio homem, sem a associação com a metafísica. Essa liberdade inicial se transforma no conceito de segurança em Hobbes, o fundador do contrato social moderno. Em Locke, a liberdade se associa à propriedade, que é o que importa e, no estado civil, a liberdade é menor do que a do estado de natureza, pois é ligada às leis. A igualdade também desaparece com a sociedade civil e a propriedade. A comunicação entre as pessoas ocorre com base em um comércio factício e falso, com cada um voltado a seu amor-próprio e uma aparência mentirosa. O social é o lugar do indivíduo e não mais do coletivo, em que a exploração capitalista se torna lugar comum.

Por fim, Milovic ressalta que a liberdade tem um papel constitutivo do social, que se forma a partir do Estado. Não há direitos naturais em Hegel, e a questão do direito é um contexto social, uma relação com os outros, sem origem metafísica. Na sociedade moderna, o estado de direito se funda numa autodeterminação, que independe da natureza. Não há primazia do geral e do coletivo, como na Antiguidade, em que a essência do homem estava no coletivo. Na Modernidade, é preciso passar por Kant e a questão da subjetividade. Kant inventa o sujeito, que pensa e afirma o próprio mundo, que é a ideia da subjetividade. Mas ele não pensa o ser social, a subjetividade coletiva, que vai ser pensada em Hegel.

Aqui, há o particular e o geral. Porém, na fenomenologia do espírito, não há uma ordem divina ou aristotélica. Assim como em Kant, em Hegel também é o imanente, no caso, o coletivo, que cria a própria história, um coletivo como ser representativo do homem. Hegel vai afirmar que o sujeito não é separado do mundo e sua presença no mundo forma o aspecto social, criando a intersubjetividade, que é a própria política. Mas são as condições sociais que significam a política e possibilitam a metafísica, marcando a mudança estrutural entre a tradição e a modernidade (MILOVIC, 2017, p. 65). É a tradição construída a partir da Revolução Francesa, que afirma que todos os homens são iguais perante a lei, uma concepção que Kant reconhece que nunca existiu anteriormente.

O CONSTITUCIONALISMO DOMÉSTICO E EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS RESTRITIVAS RECENTES FRENTE A PROJETOS POLÍTICOS AUTORITÁRIOS

Na Modernidade, o constitucionalismo evoluiu, especialmente no pós-segunda guerra, para o conceito de estado democrático de direito. O Brasil seguiu essa tradição, com a positivação na Constituição Federal de 1988 das principais bandeiras da Modernidade, plasmadas nas ideias de liberdade e igualdade (PAIXÃO, 2012).

Seu significado é, sobretudo, de comprometimento com direitos fundamentais. Situada dentro da onda constitucional do pós-segunda guerra, em que houve uma difusão de direitos bastante similares pelo mundo (HIRSCHL, 2009), ela é centrada na concepção de dignidade da pessoa humana, que se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais (BARROSO, 2010). Seu núcleo central fixo fornece valores essenciais, com as garantias fundamentais e as liberdades individuais balizadas a partir da atuação do STF, com base nos arts. 102 e 103. Isso denota um “fundamento de esperanças e tolerância” (CARDOSO, 2010), um simbolismo e uma ubiquidade que a singularizam (LUNARDI, DRIMOULIS, 2013). Assim, a Constituição Federal reflete valores bastante universais, protegidos como cláusula pétrea, e que são constantemente reafirmados, sob risco de retrocesso.

Na esfera de direitos, ela representa a inserção do país no modelo ocidental de estado democrático de direito, com o Estado não apenas garantidor, mas promotor de direitos, não restrito mais aos direitos negativos, ou de 1ª geração, mas também positivos, de 2ª e 3ª geração. Em termos de conquistas, a Constituição Federal constitui a base normativa do estado democrático de direito, protegendo os valores republicanos e de participação cívica. Ela é democrática e plural, não repelindo novas conquistas civilizatórias. Ao contrário, as estimula (CLÈVE, 2020), embasando “avanços civilizatórios” (BARROSO, 2019). Isso ocorre a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em sua afirmação, com um número expressivo de decisões progressistas em tema de direitos fundamentais, configurando um dos principais avanços constitucionais do país.

Em contraposição à Constituição de 1967, elaborada por um corpo de juristas sob a ditadura militar, a Constituição de 1988 reflete uma realidade social composta por uma pluralidade de opiniões e crenças. Ela carrega a simbologia de ter sido a primeira constituição do país a ser escrita por não juristas, com ampla participação popular, rompendo a tradição de elaboração por um corpo de juristas específicos. Como marco do restabelecimento da democracia, ela positiva um ordenamento que não compactua com prisão política nem com crimes contra a vida, qualificando a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça (art. 5º, XLIII).

Por outro lado, a Carta Magna subordina a política ao direito, conformando a ação política no âmbito do estado democrático de direito, especialmente quanto ao respeito aos direitos humanos. Sua ênfase no futuro também é uma tipicidade da Modernidade. Há um caminho traçado, um fazer, uma construção de sociedade, a partir de comandos que embasam a concretização de direitos pelo Estado desde 1988. Ela projeta uma normatividade que direciona a justiça social e bem-estar mais amplo, que é seu próprio cunho dirigente-transformador (COUSO, HILBINK, 2011).

Sob essa ótica de avanço, no campo social, a Constituição tem sido afirmada para combater preconceitos e discriminações contra minorias sociais, com base em seus princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Isso permitiu o reconhecimento judicial a direitos como o casamento homoafetivo e, mais recentemente, a criminalização da

homofobia e da transfobia, práticas discriminatórias contrárias ao espírito da Constituição. Essas conquistas resgataram a cidadania para uma parcela da sociedade historicamente abandonada e marginalizada, tornando mais justa a sociedade brasileira. A Constituição é, portanto, algo vivo, um instrumento jurídico que possui centralidade e essencialidade na proteção e promoção de direitos fundamentais, com reflexos efetivos sobre as relações sociais no país.

Quanto ao design estatal, a Constituição de 1988 também segue a tradição do constitucionalismo moderno, não configurando uma divisão estanque em diferentes poderes a partir da ideia original de Montesquieu. Em seu lugar, estabelece a forma de um sistema de pesos e contrapesos, em que os poderes não apenas colaboram, como também competem entre si na promoção do bem comum (GINSBURG, VERSTEEG, 2014), algo que é característico das constituições modernas. É a resposta, mais atualizada e mais profunda, da ideia de divisão de poderes que se apresenta, de uma forma ou de outra, desde a Grécia antiga, à preocupação em evitar a tirania (GROHMAN, 2001), que se tornou mais premente no constitucionalismo ocidental com o fim da segunda guerra.

Os horrores e as atrocidades nazistas da segunda guerra demonstraram o perigo potencial que ronda democracias sem proteção de seus valores fundamentais, o que levou ao questionamento do mérito de uma soberania parlamentar, ilimitada, de políticos no poder sem limites estabelecidos previamente quanto à sua atuação. Isso gerou um movimento internacional de afirmação de direitos humanos universais, resultando na onda de constituições elaboradas sob a ótica do estado de direito, com reflexo sobre o desenho das instituições voltado para proteger direitos humanos.

Assim, democracias maduras passam a se proteger contra a tirania de maiorias com base na proteção constitucional e judicial de direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis (ELSTER, 1993; HIRSCHL, 2004; WEINRIB, 2007). Essa característica impõe limites aos governos, e é apontada como o principal propósito das constituições, característica que permeia quase todo estado moderno e as constituições em nível global (ELKINS, GINSBURG, MELTON, 2009), incluindo o Brasil.

Segundo os critérios de Meyer e Holl (2008), a Constituição de 1988 carrega os seguintes elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo: estado de direito (*rule of law*); supremacia constitucional; organização política e direitos fundamentais, incluindo direitos a um maior grau possível de iguais liberdades de ação, a direitos de nacionalidade, a garantias judiciais, a direitos de participação como concretização da autonomia política e a direitos sociais que proporcionam o usufruto das demais categorias. Quanto à organização política, ela provê ferramentas procedimentais para o funcionamento do Estado, em termos de divisão de poderes, federalismo, corte constitucional e órgãos de controle. Com tal aparato, constitui mecanismo central para segurar ambições individuais e manter a normalidade política do país e das instituições. Tais características explicam *per se* por que a extrema-direita, em seu projeto de poder sectário e excludente, busca refundar as bases constitucionais do país.

Como a própria história política brasileira sugere, os processos de superação das constituições ocorreram por meio de golpes militares ou civis (BARBOSA, 2012), que são as rupturas identificadas por Elster, que levam à elaboração de uma nova constituição (ELSTER, 1995). Geralmente, isso surge a partir de setores específicos da sociedade, insatisfeitos com a

ordem sócio-política estabelecida, apoiados pelas forças militares, mas nem sempre apoiados de forma ampla pelos demais setores sociais e políticos ou pela imprensa.

Ainda que a doutrina não aponte, tecnicamente, uma necessidade de nova constituição, ocorre que diversos países ocidentais vivem um momento populista de extrema-direita (MOUNK, 2019), que pressiona as instituições e coloca em xeque a própria democracia liberal. Esse movimento pode criar espaço para a elaboração de novas constituições ou de uma nova tecnologia de coordenação social e política que possa conciliar as mudanças nas relações políticas, econômicas e sociais ocasionadas pelas novas forças políticas.

Diante do novo extremismo ideológico que passa a ter voz política em diversos países, inclusive no Brasil, a seara pública acaba marcada pela redução do espaço habermasiano para o diálogo e o consenso político. A radicalização política promovida por um segmento social específico, a nova extrema-direita doméstica, que adota a promoção da desinformação e de *fake news* como método político, cria um cenário afastado do que Habermas aponta como mínimo necessário para promoção de consensos sociais, a partir de sua teoria da ação comunicativa (HABERMAS, 2020).

Além disso, apresenta uma agenda de valores contrários aos protegidos e construídos pela Constituição Cidadã. Questiona-se não apenas a laicidade do Estado, mas a própria amplitude de direitos e liberdades individuais, especialmente de minorias sociais, também se disputando o próprio significado dos valores democráticos, que embasam a Constituição de 1988. Trata-se, sobretudo, de um projeto antissistema, que busca a ruptura, que se sobrepõe à negociação política. É uma imposição unilateral de vontade, fora da seara democrática. Tal é o risco de um processo constitucional na atual conjuntura política. Em se concretizando esse movimento, gerar-se-á alguma forma constitucional menos democrática. A decorrência seria um constitucionalismo mais excludente, em contraposição aos valores do constitucionalismo ocidental moderno.

No Brasil, hoje, grupos políticos defendem abertamente o regime militar de 1964 e os atos de exceção, algo inédito desde a redemocratização. Defende-se a própria ruptura institucional com o fechamento do STF, considerado como um empecilho do estado de direito a esse tipo de projeto político, de viés autoritário. Há um questionamento do próprio significado subjacente de estado democrático de direito e de constituição, de seus valores centrais, que se traduzem em posições políticas desestruturantes do país. Sobretudo, visa-se reduzir o papel contramajoritário do STF e reescrever a constituição, que não comporta a concretização de bandeiras ideológicas que atacam direitos e garantias fundamentais.

Portanto, o risco de eventual processo constituinte nesse contexto é culminar na perda das conquistas consagradas na Constituição de 1988, e não na construção de novos direitos fundamentais, como demandado pela população chilena a partir do movimento popular de 2019. Sendo assim, o risco da extrema-direita e seu projeto político, inclusive com propostas de aumento de ministros no STF para aparelhar a Corte, precisam ser avaliadas como parte central de projetos autoritários modernos, sectários, que atingem direitos e garantias fundamentais de parte da sociedade.

Forças políticas extremistas, tanto de esquerda quanto de direita, em assumindo o poder, em muitos casos impõem retrocessos constitucionais ao buscarem alterar as leis fundantes de um país, como ilustram as experiências da Venezuela, Equador, Hungria e, mais recentemente,

Rússia. Trata-se de um constitucionalismo menos democrático, experimentado também pelos regimes da Polônia, da Turquia e das Filipinas, que embasam um hiperpresidencialismo em que o chefe do Executivo manda e os demais obedecem (CLÈVE, 2020). De certa forma, é um caminho que repete a experiência da República de Weimar, substituída pelos nazistas por um regime plenamente autoritário, que distorceu o constitucionalismo para destruir completamente a democracia alemã (LANDAU, 2020).

Em particular, ressaltamos a experiência constitucional russa recente, ilustrativa de uma trajetória em direção à inexistência de espaço público adequado ao diálogo e à construção de consensos democráticos, com a instrumentalização do aparato legislativo para a perpetuação de um projeto político específico sem oposição política. Efetivamente, não existe alternância de poder desde a ascensão de Putin em 2000, configurando um longo processo de redução de democracia na Rússia. A recente mudança constitucional promovida pelo Kremlin em 2020 alterou quase um terço dos 137 dispositivos constitucionais do país, concentrando, ainda mais, poderes no chefe do Executivo e reforçando sua independência em relação ao Poder Legislativo, além de enfraquecer a independência judiciária (SEMENOVSKIY, DUARTE, 2020). Todas as alterações reconfiguram a relação de forças entre governo, parlamento e sistema judicial, criando um governo mais dominante sobre o sistema político (BOYA, PRATES, 2022).

A repressão na Rússia se configura também por meio das emendas constitucionais direcionadas aos âmbitos cultural e social, que incluíram o reconhecimento apenas do casamento heterossexual. Isso, na prática, restringe direitos de minorias, afetando a esfera de liberdade individual de parte de seus cidadãos, que não têm liberdade de expressão garantida. Da mesma forma, criou-se uma proteção constitucional à narrativa da “verdadeira história” russa, inclusive acerca da participação do país na segunda guerra (RUSSELL, 2020). Isso não apenas legitima atos autoritários e fomenta o nacionalismo e o patriotismo, como também reprime conteúdos acadêmicos contrários.

Assim, modificou-se o aparato institucional em direção a uma sujeição à vontade de pessoas em posições de liderança, o que não impede a tirania de grupos políticos no poder contra o próprio povo, ou parte dele. Isso ilustra o risco de cerceamento de liberdades por regimes autoritários. As sociedades estão mais complexas e divididas, com grupos extremistas não procurando consensos políticos sob as regras da democracia moderna. Ao contrário. Nesse sentido, é preciso considerar o risco de retrocessos quanto aos avanços institucionais garantidos pela Constituição atual, e os ainda em construção.

A experiência chilena recente também ilustra a dificuldade de promoção de avanços sociais diante da extrema-direita que também se faz presente no país, inclusive com bancada religiosa da mesma forma contrária a direitos de minorias sociais. Tais forças políticas se contrapõem aos anseios da população pela construção de uma nova ordem constitucional mais democrática e plural, menos desigual (CLÈVE, 2020), um anseio derivado da onda de protestos de 2019, que ficaram conhecidos como *Estallido Social* (ESTAY, KRAUSE, 2021).

Visando à garantia de direitos sociais, o movimento social se contrapôs à constituição atual do país andino, herdada da ditadura de Pinochet, que exclui o estado chileno das áreas de saúde, educação e seguridade social, e não considera como garantia social o acesso universal e gratuito à educação, saúde, seguridade social, entre outros aspectos (PAIXÃO, 2015). Trata-se do

modelo de constitucionalismo de estado liberal, que é anterior ao constitucionalismo ocidental predominante, baseado no estado democrático de direito. Porém, a forte campanha da extrema-direita local, da mesma forma baseada na desinformação e na produção de *fake news*, resultou na não aprovação do texto redigido pela assembleia constituinte no referendo de setembro de 2022².

O cenário, portanto, é de dificuldade de avanços sociais, quando não, retrocessos propriamente dito, diante de forças políticas baseadas em projetos autoritários de poder.

EXTREMA-DIREITA E A MODERNIDADE: RUPTURA OU CONTINUIDADE?

Como visto na seção 1, Milovic aproxima o direito e a política da metafísica, trazendo dois pontos centrais de reflexão. Por um lado, a Modernidade é o lugar do indivíduo, do sujeito em um monólogo, em que a relação social não é a ordem natural da sociedade, mas o individualismo. Não há noção de coletivo nem o conceito de bem comum na política, característico na Antiguidade. Isso afasta a concepção de que o bem na política fosse a justiça, no sentido do interesse comum, que se ligava à metafísica.

Na Modernidade, em que a exploração capitalista se torna lugar comum, o social é o lugar do indivíduo e da competição entre grupos políticos e não mais algo coletivo. No capitalismo moderno, o egoísmo assume posição central como fundamento filosófico já a partir de Adam Smith no Séc. XVIII, como algo frutuoso para a sociedade. Esse é o lugar do ser racional, em contraposição ao sujeito relacional da Antiguidade. Todavia, dominado pela afirmação da individualidade do homem, chegou a desastres nucleares e continua trilhando o caminho de catástrofes ecológicas, em total dissintonia com a natureza.

Por outro lado, é a política que cria os pressupostos da metafísica na Modernidade. Aqui, o conceito de justiça vai depender de consensos criados pela própria política e pelo direito, não vindo mais de fora, com base da filosofia. Será das leis que surge a justiça. Sendo assim, o conceito de justiça, assim como de todos os demais valores sociais, torna-se algo variável no tempo, conforme mudam os consensos sociais. É esse um aspecto fundamental. E é a economia que passa a ditar os valores sociais, a ideia do que se compreende por justiça. Aqui, a ideia de justo se associa à garantia legal de um mínimo existencial, traduzindo um valor social predominante no estado de direito moderno.

Nesse contexto, pode-se apontar uma reinterpretação do conceito de justiça e dos valores sociais pela extrema-direita, em que há ainda menos espaço para o outro, inexistindo qualquer simetria social. Não é um projeto político voltado para o bem-estar coletivo, mas de um grupo político específico e seus seguidores. A noção de agir comunicativo perde totalmente o sentido. Aqui, o outro é, tão somente, empecilho a seu projeto de poder. Essa é a ética identitária por trás da extrema-direita, que não considera nem tolera a diferença e a diversidade social, mas apenas sua identidade. Aqui se encontra o risco potencial representado pela extrema-direita,

2 A proposta constitucional de 2022, foi a primeira redigida por uma assembleia constituinte naquele país, de forma democrática e, mais ainda, de forma paritária entre mulheres e homens, que é algo inédito em nível global, contendo muitos avanços. Dentre eles: a ampliação do rol de direitos individuais, incluindo direitos de gênero e sexuais, e o direito ao aborto, sujeitos à regulação legal posterior, além da paridade de gênero na ocupação de cargos no setor público no país. Pela primeira vez em sua história constitucional, demandas das mulheres e pessoas da comunidade LGBT foram inseridas num texto constitucional (MORAES, LEAL, 2022).

que se baseia em métodos de criação de realidades paralelas para incutir o medo na população, incitando a luta contra algum inimigo imaginário para angariar apoio para alterar consensos sociais que pareciam bem estabelecidos, porém em direção a modelos sectários e excludentes.

Entretanto, a extrema-direita pode ser considerada como desdobramento da mesma dinâmica considerada por Milovic como fundamento da política na Modernidade, da mesma forma afastada da metafísica, em que os consensos sociais se alteram conforme mudam as visões de mundo predominantes na sociedade. Trata-se de uma acentuação da subjetividade da Modernidade, baseada no individualismo excludente, a partir da liberdade, sem a igualdade, a qual se perde com a sociedade civil e a propriedade. Seu diferencial é ser mais perigosa, pois não consegue conviver com a alteridade, que deve ser eliminada ou controlada.

Todavia, esse surgimento, ou melhor, ressurgimento da extrema-direita pode ser considerado como derivado da própria estrutura da Modernidade, que carrega o risco de ruptura o tempo todo da democracia moderna. Como Milovic (2017) cita, a desancoragem de valores éticos permite que surjam e ressurgam projetos políticos que são partidários, por definição, sectários, e que são ora mais ora menos dissociados de valores holísticos e inclusivos, como reflexo da mutabilidade do mundo humano.

Porém, desassociada de valores, a política transforma-se no lugar dos piores, de decadência ética e moral, em que há espaço a projetos políticos de poder excludentes, em que pautas extremistas se tornam comum. Não há espaço para um governo dos melhores, dos mais sábios, como na democracia aristotélica. A política se dissocia de valores éticos por trás, que Maquiavel já identificara. No limite, essa desancoragem gera a banalidade do mal, identificada por Hannah Arendt em meados no Séc. XX (ARENDR, 2000). É um lugar de conflito, e não de afirmação do homem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se verificar se, diante do surgimento da extrema-direita como força política relevante no país, haveria uma terceira transformação da política e da sociedade, ou se se trataria de reorganização das forças políticas, mas sob os mesmos fundamentos subjacentes da modernidade identificados por Milovic. Subjacente à nova configuração política e ao risco de ruptura constitucional, apontou-se uma reinterpretação do conceito de justiça na extrema-direita, no sentido de um maior sectarismo, mas que pode ser caracterizado como desdobramento da mesma dinâmica considerada por Milovic como fundamento da política na Modernidade, da mesma forma afastada da metafísica. Sob essa ótica, a reconfiguração da política no país pode ser vista como uma continuidade ou aprofundamento da própria Modernidade, pois carrega a mesma dinâmica de formação de pautas políticas.

Por fim, diante dos fundamentos modernos da política, ressalta-se o risco apontado por Milovic, acerca das leis que capsulam os valores do momento histórico, que se alteram a partir da mudança de visão de mundo predominante na sociedade, não necessariamente em direção a valores mais holísticos e inclusivos. Nesse contexto, é preciso reafirmar a Constituição Cidadã e os valores da democracia brasileira, que se mostram suficientemente amplos e inclusivos para garantir bem-estar coletivo efetivamente para todos.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BARBOSA, L.A.A. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.
- BARROSO, L.R. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 13/06/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BOYA, A.F.; PRATES, L.A. **As novas emendas à Constituição da Rússia**. Publicado em: 7 out, 2020. Disponível em: <<https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2020/10/07/as-novas-emendas-a-constituicao-da-russia/>>. Acesso em: 13 ago. 2022.
- CARDOSO, G.V. O Direito Comparado na Jurisdição Constitucional. **Direito GV**, São Paulo 6 (2), p. 469-492, jul-dez. 2010.
- COUSO, J.; HILBINK, L. *From Quietism to Incipient Activism: The Institutional and Ideological Roots of Rights Adjudication in Chile*. Cap. 4. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio. **Courts in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2011.
- CLÈVE, C.M. O Brasil não precisa de uma nova Constituição. **Jus Navigandi**, ano 25, nº 6.336, 6 nov. 2020.
- DRIMOULIS, D.; RAMOS, L.de O.; VIEIRA, O.V.; NASSAR, P.A.; GLEZER, R.E.; LUNARDI, S. **Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual**. 1ª ed. São Paulo: Direito GV, 2013.
- ELKINS, Z.; GINSBURG, T.; MELTON, J. **The endurance of national constitutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- ELSTER, J. *Majority Rule and Individual Rights*. In: S. Shute and S. Hurley (eds.). **On Human Rights: The Oxford Amnesty Lectures**. New York: Basic Books, 1993.
- ELSTER, J. *Forces and Mechanisms in the Constitution-Making Process*. **Duke Law Journal**, vol. 45, issue 2, p. 364-396, nov.1995.
- ESTAY, J.I.M.; KRAUSE, F.J.M. *Chile: Por que unha democracia constitucional aparentemente estable e vigorosa está en crise?* **Tempo exterior**, n. 42, v. XXI (II), pp. 97-114, 2021.
- GINSBURG, T. *¿Fruto de la parra envenenada? Algunas observaciones comparadas sobre la constitución chilena*. **Estudios Públicos**, vol. 133, p. 1-36, verano 2014.
- GINSBURG, Tom; VERSTEEG, Mila. *Why Do Countries Adopt Constitutional Review?* **Journal of Law, Economics and Organization**, 587, 2014.

GROHMAN, L.G.M. A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**, n.º 17, p. 75-106, nov. 2001.

HABERMAS, J. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HELMKE, G.; RÍOS-FIGUEROA, J. **Courts in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2011.

HIRSCHL, R. **Toward Juristocracy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 251, p. 139-178, 2009.

LANDAU, D. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**. Mossoro , v. 4, n. 7, p. 17-71, jan-jun. 2020.

LUNARDI, S.; DRIMOULIS, D. Teorias explicativas da constituição brasileira. In.: DRIMOULIS, D. *et al.* Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. 1ª ed. São Paulo: **Direito GV**, 2013.

MEYER, E.P.N.; HOLL, J. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a judicialização da Justiça de Transição no Brasil: reflexões sobre a não efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos no pós-1988. In.: LEITE, G.S. *et al* (orgs.). **30 anos da Constituição Brasileira**: balanço crítico e desafios à (re)constitucionalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.507-530.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. São Paulo: Ed. Limonad, 2017.

MORAES, M.V.; LEAL, M.C.H. Nova constituição chilena, paridade de gênero e regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos: uma mirada para os standards interamericanos. **Estudios Constitucionales**, N. especial 2021-2022, pp. 264-290.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

PAIXÃO, C. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, A. (org.). **História do Direito e construção do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PAIXÃO, C. *Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile*. **Giornale di storia costituzionale**, 30 fev. 2015.

RUSSELL, M. **Constitutional change in Russia More Putin, or preparing for post-Putin?** EPRS - European Parliamentary Research Service 651.935 – May 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651935/EPRS_BRI\(2020\)651935_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651935/EPRS_BRI(2020)651935_EN.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SEMENOVSKIY, I.; DUARTE, C. H. D. Emendas à Constituição Russa. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/emendas-a-constituicao-russa/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

WEINRIB, L. *The Postwar Paradigm and American Exceptionalism*. In: S. Choudhry, (ed.). **The Migration of Constitutional Ideas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.